PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004711-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**

Requerente: Milton Carlos Coppi

Requerido: MEF FAVORETTO EMBALAGENS ME

Justiça Gratuita

MILTON CARLOS COPPI ajuizou ação contra MEF FAVORETTO EMBALAGENS ME, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 129.737,14, correspondendo ao saldo devedor de empréstimo de dinheiro, representado por cheque emitido e não pago.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ausência de pressuposto processual e, quanto ao mérito, a inexistência de dívida, pois o cheque que estaria em poder do autor foi emitido em garantia da compra de uma máquina perante terceiro, compra que não se consumou.

Manifestou-se o autor.

Infrutífera a proposta conciliatória, o processo foi saneado.

Procedeu-se a instrução e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exibição do cheque constitui atividade probatória, não pressuposto processual, pelo que rejeito a arguição da ré a respeito (fls. 56).

O autor trabalhou para a ré entre 2006 e 2012 (auxiliar administrativo) e teria emprestado dinheiro para ela. O valor ora cobrado corresponderia a um cheque, de um desses empréstimos, mas extraviou.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo a ré, tratava-se de um cheque emitido em garantia na compra de uma máquina, que não se concretizou.

O valor do cheque coincide com o valor de compra entabulada com Voplastic, aludida no documento de fls. 88. O empresário, ouvido em juízo, explicou ter realmente recebido da ré um cheque desse valor, em garantia de compra, depois não concretizada, razão pela qual inutilizou e devolveu o documento pelo correio (fls. 178). Pode parecer estranho tanto a remessa de cheques pelo correio, em pagamento de serviços, quanto a devolução de um cheque decorrente de compra não concretizada, também pelo correio. Mas essa incongruência não dispensa o autor de prova plena do fato alegado, qual seja, o empréstimo de dinheiro para a ré.

Existe a hipótese de que esse cheque, ora objeto de cobrança, tenha sido emitido em substituição àquele reproduzido a fls. 109, de igual valor. Esse documento está ilegível no campo da assinatura mas é possível verificar que foi preenchido posteriormente, ou pelo menos por pessoa diversa que quem a emitiu, no campo de beneficiário, onde aparece o nome do autor. E mesmo assim, esse fato não confirma o repasse de dinheiro pelo autor, para a ré, para justificar a cobrança da suposta dívida.

Disse o autor, no depoimento pessoal, que em julho de 2010 passou a *trocar cheques de fornecedores da empresa* (a ré). Alguns fornecedores, com os quais ele tinha contacto, estando na posse de cheques da empresa-ré, descontavam os valores com ele e, posteriormente, acertava com o Dr. Joaquim Daniel (fls. 140). Apesar disso, não comprovou a realização de pagamento de quantia próxima desses R\$ 89.543,00, em benefício da ré.

Observe-se que o autor trabalhou para a ré e tinha alguma autonomia em negócios da sociedade, a tal ponto que, segundo disse, recebia e trocava cheques de clientes. E sabe-se que tinha vínculo empregatício, tanto que em determinado momento ajuizou ação trabalhista.

Nada obstante, a circunstância de figurar como beneficiário de alguns cheques emitidos pela ré, de valores inferiores àquele ora cobrado, de firmar um documento de modo unilateral (fls. 109), sem reconhecimento pela ré, e de exibir conversas telefônicas, aludindo intenção de resolver pendências, não confirma especificamente o empréstimo dessa quantia cobrada.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O insucesso, por si só, não induz litigância maliciosa.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA